

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 10-53.2017.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – PROCEDENTE

Recorrente: WALDOMIRO CARDOSO LIMA

Recorrido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE PELOTAS

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. 1) A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permite evidenciar o lançamento de candidatura fictícia; 2) O indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional, determinado em sentença, é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina; 3) Restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação nas eleições proporcionais. *Pelo afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Segue o relatório da sentença (fls. 261-261v):

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B ajuizou a presente ação de impugnação de mandato eletivo - AIME



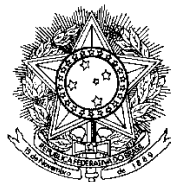
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra COLIGAÇÃO PR/PRB, WALDOMIRO CARDOSO LIMA e CÂNDIDA SUZEL CARVALHO. Alegou, em síntese, que houve “candidatura fictícia” de Cândida Suzel Carvalho, planejada e dolosa simulação partidária para fraudar a legislação eleitoral. Disse que a candidata não concorreu de fato, pois não fez campanha e não buscou o voto dos eleitores, fez apenas sete votos e campanha para o vereador Waldomiro Lima. Afirmou que a coligação usou a candidata apenas para preencher a cota de gênero e com isso formalmente cumprir a obrigação indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista com pelo menos 30% de mulheres. Requereu a procedência do pedido para reconhecer e declarar comprovada a prática de fraude e/ou abuso de poder, desconstituir todos os mandatos obtidos pela coligação, do titular (e do suplente) impugnados e que sejam considerados nulos todos os votos atribuídos à coligação. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35).

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 38), notificado o autor, houve emenda da inicial (fls. 43/44) para retificação do polo passivo e manutenção somente do candidato eleito, WALDOMIRO CARDOSO LIMA.

Recebida a emenda da petição inicial e determinada a retificação do polo passivo (fl. 47), foi notificado o impugnado (fl. 52v), que apresentou contestação (fls. 56/61), sustentando que não houve qualquer fraude no registro de candidaturas expressadas no DRAP e que a coligação preencheu e observou efetivamente as questões de elegibilidade (filiação partidária) e a norma cogente de reserva de vagas (30%) de gênero feminino para as eleições proporcionais. Afirmou que a candidata Cândida, ao contrário do referido na inicial, não fez campanha eleitoral em seu favor e que participou efetivamente do processo, tendo recebido um número de votos maior que de vários outros candidatos, inclusive da mesma coligação do partido impugnante.

Foi apresentada réplica e juntados documentos (fls. 64/80).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado o impugnado para manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 82), foi designada audiência de instrução (fl. 84)180), posteriormente cancelada, e determinada a expedição de carta precatória (fl. 169), tendo sido inquirida uma testemunha (fls. 185/189).

A instrução foi encerrada e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl. 206).

O autor requereu a inquirição do impugnado, em razão do teor do depoimento da testemunha (fl. 208/213), o que foi indeferido (fl. 208). Em alegações finais (fls. 214/216, e 218/224, respectivamente), o autor postulou, preliminarmente, a reconsideração da decisão, com a reabertura da instrução e o impugnado requereu a improcedência do pedido. Acolhendo a promoção ministerial, foi reconsiderada a decisão anterior, reaberta a instrução e designada audiência para oitiva do impugnado (fl. 227).

Em audiência (fl.235), após a inquirição do impugnado, foi encerrada a instrução. A seguir, as partes apresentaram alegações finais (fls. 238/250 e 252/254) e o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (fls. 256/258).

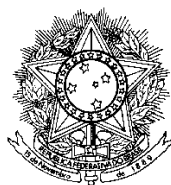
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Sobreveio sentença, nos seguintes termos (fl. 267):

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação de impugnação de mandato eletivo , AIME ajuizada por PC do B contra WALDOMIRO CARDOSO LIMA, para os efeitos de:

a) declarar a ocorrência de fraude na constituição da Coligação para a eleição proporcional, consistente na utilização de candidatura fictícia do gênero feminino ao cargo de vereador, em burla expressa ao determinado no artigo 10§3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Lei n. 12.034/2009);

b) revogar, em parte, o deferimento e homologação do DRAP relativo à coligação, tendo como consequência o indeferimento do registro da citada coligação, unicamente para a eleição proporcional;

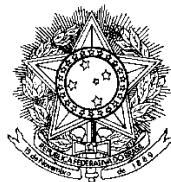
c) cassar o mandato obtido pela coligação na eleição proporcional, seja do titular/impugnado ou do suplente, ante a obtenção do mesmo mediante fraude ora reconhecida;

d) declarar nulos todos os votos atribuídos à coligação na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do artigo 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançarem o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Foram opostos embargos de declaração por WALDOMIRO CARDOSO LIMA (fls. 276-283), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls.287-287V.

O embargante, ora representado, interpôs recurso.

Em suas razões recursais (fls. 292-311), WALDOMIRO CARDOSO LIMA, candidato eleito a vereador no município de Pelotas, alega, preliminarmente: **a)** falta de intimação da juntada dos documentos de fls. 136, 138, 140-142 e 256, ocasionando cerceamento de defesa; e **b)** nulidade da sentença por ofensa ao art. 139, I, do CPC c/c art. 14, §11, da Constituição Federal. No mérito, alega que a candidata Candida Suzel Carvalho fez campanha incipiente, mas em nenhum momento desistiu dela ou fez campanha para terceiros. Aduz que a candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candida Suzel Carvalho fez votos em seu favor, o que, por si só, demonstra sua participação no processo eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 317-321), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 30/01/2018 (fl. 268), tendo sido opostos embargos de declaração pelo representado Waldomiro Cardoso Lima, os quais, tempestivos, foram rejeitados, conforme decisão de fls. 287-287v, publicada em 23/02/2018, sexta-feira (fl. 289).

De outro, lado, o recurso foi interposto em 27/02/2018 (fls. 292-311), terça- feira, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que respeitou o tríduo legal, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

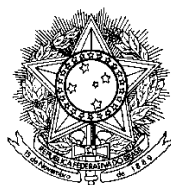
Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Das alegações de nulidade da sentença e cerceamento de defesa

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME, ajuizada em 30/12/2016 pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB na cidade

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Pelotas, representado por seu presidente, Luis Carlos de Farias Mattozo, conforme instrumento particular de procuração acostado à fl. 20.

Inicialmente, a presente ação foi proposta em face de: Coligação PR/PRB; Valdomiro Cardoso Lima, vereador eleito e diplomado pelo PRB; e Candida Suzel Carvalho, candidata a vereadora pelo PRB.

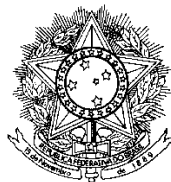
Posteriormente, em 06/02/2017, o PCdoB requereu o aditamento da inicial para requerer a retirada do polo passivo dos partidos políticos, da coligação formada por eles e da candidata não eleita, Candida Suzel Carvalho, para acrescentar esta ao rol de testemunhas.

Primeiramente, cumpre referir que a diplomação dos eleitos em Pelotas se deu no dia 19/12/2016, conforme lista juntada à fl. 49, em que consta o representado WALDOMIRO CARDOSO LIMA, eleito vereador pelo PRB.

Assim, correta a inclusão no polo passivo do candidato eleito no pleito de 2016, eis que o provimento da presente AIME implica na cassação do respectivo mandato.

Além disso, verifica-se que a presente AIME foi proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da diplomação, na forma do art. 14, §10, da CF/88.

Preliminarmente, o representado alega nulidade da sentença, por falta de intimação da juntada de documentos de fls. 136, 138, 140-142 e 256, os quais não foram juntados com a inicial. Sustenta que não teve oportunidade processual de manifestar-se acerca dos referidos documentos, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da sentença. Não há falar em nulidade do feito, senão vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o representante juntou documentos às fls. 136-149, sem que fosse dado vista dos autos ao representado. No entanto, tais documentos visavam tão somente esclarecer o real domicílio da testemunha Candida Suzel Carvalho, se em Pelotas ou se, efetivamente, havia se mudado para Brasília, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 123.

De fato, a testemunha Candida Suzel Carvalho não foi localizada no endereço fornecido na cidade de Pelotas, tendo a mesma vindo aos autos para informar sua mudança de domicílio para a cidade de Águas Claras, Brasília, DF (fl. 130).

Assim, irrelevantes para a apreciação do mérito da presente AIME os documentos de fls. 136-149, tendo, inclusive, a testemunha Candida Suzel Carvalho sido ouvida por carta precatória, conforme Termo de Audiência de Oitiva de Testemunha e Termo de Inquirição, juntados às fls. 186-189.

Além disso, ainda, que o representado considerasse relevantes de alguma forma os documentos de fls. 136-146 para o julgamento do mérito, o representado teve a oportunidade de manifestar-se acerca dos mesmos em suas alegações finais, apresentadas às fls. 218-224.

Quanto à fl. 256, não se vislumbra a juntada de qualquer documento, tratando-se da juntada do parecer pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 256-258).

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença, por violação ao art. 139, I, do CPC c/c art. 14, §11 da Constituição Federal, conforme será demonstrado a seguir.

Dispõe o §11 do art. 14 da Constituição Federal:

§11 – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

O art. 139, I, do CPC determina:

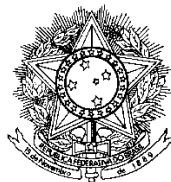
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

Insurge-se o recorrente contra decisão da magistrada de primeiro grau que entendeu por findar o sigilo do processo com a prolação da sentença, nos termos do art. 184, VI, da CNJE e art. 17 da Res. TSE n. 23.326/10, *verbis*:

Art. 17. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

Entende o recorrente não ter havido tratamento igualitário entre as partes, quando o juízo deixou a sentença notória a todos, inclusive aos meios de comunicação, sem, contudo, haver o levantamento do sigilo da ação na forma processual esperada. Refere que somente na data de 30/01/2018 é que teve conhecimento da sentença, por meio da sua publicação no DJERS, enquanto que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

juízo eleitoral teria exteriorizado a todos da cidade de Pelotas o próprio mérito da ação. Juntou aos autos um exemplar do Diário da Manhã, com distribuição em Pelotas, nos dias 27 e 28 de janeiro (fl. 284).

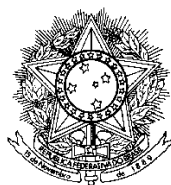
De fato, o referido Diário traz em sua capa reportagem referente à cassação de cinco vereadores pelo Juízo Eleitoral de Pelotas, a saber: Roger Ney (PP), Valdomiro Lima (PRB), Reinaldo Elias (PTB), Anderson Garcia (PTB) e Fabrício Tavares (PSD).

Além disso, verifica-se que os fatos narrados na reportagem relativos à presente ação foram extraídos da sentença, exarada em 25 de janeiro de 2017 e publicada em 30/01/2017.

Assim, observa-se que, de fato, a notícia da cassação do representado Waldomiro Cardoso Lima foi veiculada em meio de comunicação antes da publicação da sentença, porém após a sua prolação e publicação nos autos, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 14, §11, da Constituição Federal.

Não se olvida que a AIME deve correr em segredo de justiça, porém, seu julgamento é público, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme restou assentado nos precedentes a seguir:

Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de mandato eletivo por compra de votos, cassando diploma de prefeito. Julgada preclusa a matéria que discutia a participação do candidato em inauguração de obra pública, já examinada em investigação judicial eleitoral. Improcedência da demanda no que concerne à participação do candidato a vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminares rejeitadas. **A tramitação da ação de impugnação deve se dar em segredo em justiça, embora seu julgamento seja público. Inexistência de qualquer prejuízo ao recorrente.** Questão sobre o rol de testemunhas já superada em mandamus anteriormente processado por esta Corte. Partido e vice-prefeito não são litisconsortes necessários.

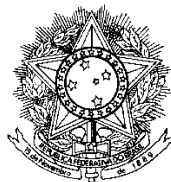
Fragilidade do acervo probatório, consubstanciado em gravação cuja legitimidade restou afastada e em testemunhos pouco consistentes. Inexistência de elementos suficientes para sustentar juízo condenatório capaz de determinar o afastamento do candidato eleito. Dúvida sobre o impacto de eventual ato ilícito no resultado do pleito.

Provimento do recurso do candidato cassado pela sentença de primeiro grau. Improvimento da irresignação da agremiação partidária.

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 82006, ACÓRDÃO de 26/06/2007, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 116, Data 02/07/2007, Página 96)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGUNDO COLOCADO QUE PLEITEIA ASSUMIR O CARGO DE PREFEITO SEM QUE HAJA NOVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor (art. 224 do Código Eleitoral). E sendo este o caso dos autos, não merece prosperar o pedido do segundo colocado no pleito, que pretende a assunção ao cargo de prefeito sem que haja novas eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. PROVA EMPRESTADA DESCONSIDERADA. TRANSPORTE DE ELEITORES COM ALICIAMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO EM ASSENTAMENTO. PROVAS FRÁGEIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA.

O segredo de justiça somente se refere ao processamento da AIME e não ao seu julgamento, que, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, deve ser público. Portanto, não havendo qualquer afronta ao dispositivo invocado, rejeita-se a arguição de nulidade.

Não há óbice a que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tendo a Corte considerado nula a gravação que a subsidiou e o depoimento da testemunha responsável pela mídia, haja vista faltar autorização legal para a captação das imagens e som, em descumprimento à exigência contida no art. 2.º da Lei n.º 9.034/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.217/01), e por caracterizar violação ao primado da igualdade e da salvaguarda de direitos fundamentais constitucionais, o empréstimo dessas provas se mostra juridicamente obstado, já que o vício que as maculava continuaria a repercutir sobre estes autos. Portanto, deve ser desconsiderada a prova emprestada.

A cassação do registro ou do diploma de candidato deve coadunar-se à existência de provas robustas, sendo insuficientes meras presunções ou indícios, mormente se, quanto ao transporte de eleitores com aliciamento, elas são fundadas em elementos informativos do inquérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

policial, sem a certeza da vinculação entre os recorrentes e os fatos ilícitos.

Quanto à captação de sufrágio em assentamento, não se podendo acatar o empréstimo de prova que não obedeceu ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa constitucionais, e não se vislumbrando depoimento robusto e idôneo a favor do ilícito, não há como entender pela sua ocorrência. Recurso provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Incabível na seara eleitoral a condenação a pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência, salvo em caso de flagrante litigância de má-fé.

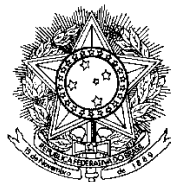
(RECURSO ELEITORAL n 1370, ACÓRDÃO n 6209 de 21/09/2009, Relator(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2059, Data 5/10/2009, Página 386)

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença por quebra do segredo de justiça e violação ao art. 14, §11, da Constituição Federal.

II.II – MÉRITO

No mérito, adianta-se que a sentença merece ser mantida.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo PCdoB em Pelotas, narrando que a coligação representada (PR/PRB) apresentou relação de seus candidatos à eleição proporcional, no ano de 2016, formada por 17 homens e 08 mulheres, informando que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, conforme exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Com isso, foi o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação representada, para participação na eleição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proporcional do ano de 2016. No entanto, conforme narrado na inicial, CANDIDA SUZEL CARVALHO, candidata ao cargo de vereadora, não fez campanha e não buscou votos, restando caracterizada a fraude em sua candidatura.

Com efeito, restou comprovado nos autos que CANDIDA SUZEL CARVALHO não fez campanha, não arrecadou e não teve gastos e não buscou votos.

Conforme se observa dos autos, a candidata CANDIDA não obteve nenhum voto e, em rede social, no seu perfil do *facebook*, fez propaganda para o candidato WALDOMIRO LIMA, candidato a vereador pelo PRB, conforme postagem do dia 17 de agosto (fl. 25).

Além disso, inquirida por carta precatória (fls. 187-189), a candidata CANDIDA disse que é filiada ao PRB desde 2015 e que essa foi sua primeira atividade político partidária. Disse que era conhecida de Waldomiro Cardoso Lima antes da campanha eleitoral de 2016 e que o conhecia de alguns contatos na Câmara Municipal e na igreja que ambos frequentavam. Disse que exercia alguns trabalhos com grupos do PRB e que sua candidatura foi incentivada em razão de seu perfil pela quase totalidade dos membros do partido. Disse que o tempo para fazer a campanha era curto em razão do trabalho e que não contava com a ajuda financeira de ninguém. Disse que trabalhava na época com marketing e comunicação visual em cidades próximas a Pelotas e por tal motivo não restava tempo para a campanha. Disse que não fez campanha para outros candidatos e que pelo fato de Waldomiro ser o líder do partido em Pelotas era normal que os demais candidatos vinculassem a sua imagem à dele. Disse que não recebeu nenhum convite para compor o percentual mínimo legalmente exigido. Disse que teve de sete a 10 votos. Disse que alguns materiais de campanha foram confeccionados com erro e que após a sua devolução não recebeu outros. Disse que sua empresa Zoom



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MKT prestou serviços de propaganda eleitoral para candidatos de Pelotas. Disse que em razão do não recebimento de material de campanha e pelo fato de estar atarefada não teve motivação para a campanha e não fez propaganda no facebook. Disse que a empresa Zoom MKT pertencia a Pablo Irazoqui e que este era chefe de gabinete de Waldomiro Cardoso Lima. Disse que não pediu votos para o candidato Waldomiro Cardoso Lima e que ninguém prometeu nenhuma benesse futura para que se candidatasse.

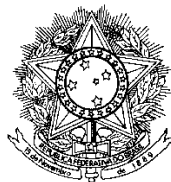
Ouvido em juízo (CD de fl. 236), Waldomiro Cardoso de Lima disse que foi presidente do PRB, e que Candida não fez comunicação de sua desistência do pleito.

Assim, restou evidente nos autos que a candidata CANDIDA SUZEL CARVALHO concorreu ao cargo de vereadora no pleito de 2016 apenas de maneira fictícia, uma vez que não realizou campanha para a obtenção de votos, não realizou gastos com a campanha, e, principalmente, afirmou em juízo que “em razão do não recebimento de material de campanha e pelo fato de estar atarefada não teve motivação para a campanha e não fez propaganda no facebook”.

Note-se que, em que pese a candidata CANDIDA tenha afirmado que ninguém lhe ofereceu nenhuma benesse futura para que se candidatasse, confirmou em juízo que não fez campanha e não buscou votos.

A esse respeito, cumpre transcrever a percuente análise da magistrada de primeiro grau (fl. 265v):

Não obstante tenha a então candidata afirmado, em juízo, que não recebeu convite para compor percentual mínimo legalmente exigido, demonstrou nítido desinteresse em efetivamente disputar o cargo à

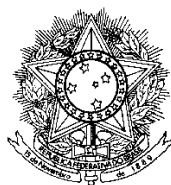


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereança municipal.

Tanto é que afirmou que “o tempo para fazer a campanha era curto em razão do trabalho e que não contava com ajuda financeira de ninguém, não houve uma organização, não houve um projeto, que trabalhava na época com marketing e comunicação visual em cidades próximas a Pelotas e por tal motivo não restava tempo para a campanha” que não recebeu material para propaganda por parte do Partido, que melhor esclarecendo, foi feita a prova e que alguns materiais foram confeccionados com erro; que após a devolução do material não recebeu qualquer outro; que candidatos homens também tiveram problemas com o material de campanha confeccionados; que em razão da ausência de material para sua campanha e pelo fato de estar atarefada com seu trabalho não teve motivação para campanha, motivo pelo qual não fez propaganda em seu facebook; que possui em sua página no facebook um álbum do Partido; que quando do início da campanha postou algo relacionado ao Candidato Waldomiro, mas era sua intenção no curso da campanha fazer propaganda de sua própria candidatura, o que não ocorreu em razão do acima já consignado (desmotivação)” - fl. 187.

Portanto, a candidata, que justamente trabalhava com marketing e comunicação visual, desde o início de sua relação com o processo eleitoral de 2016, não tinha a menor intenção de atingir o posto de Vereadora. E poderia, após a alegada “desmotivação”, ter formalmente desistido para viabilizar a participação de outra candidata com efetivo interesse em participar do pleito e buscar uma vaga na Câmara de Vereadores, ou excluir algum outro candidato para manter o equilíbrio de gêneros determinado na legislação.

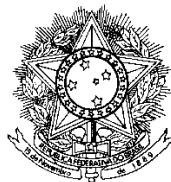


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impugnado Waldomiro, ouvido, nada esclareceu acerca da candidatura e campanha eleitoral de Cândida, disse que o partido não recebeu qualquer comunicação oficial, por escrito ou verbalmente, de desistência e que se afastou da executiva em razão da própria campanha. Confirmou que houve problema com o material publicitário para campanha de todos os candidatos. Não esclareceu suficientemente acerca da doação de recursos do partido para si e demais candidatos, tampouco sobre sua relação pessoal anterior com a candidata e a ligação dela com a empresa de propriedade de Pablo Irazoki.

Todavia, consta dos autos informação, prestada pela própria candidata (fl. 188), de que ela prestava serviços à empresa Zoom MKT, de propriedade de Pablo Irazoki, então chefe de gabinete do Vereador Waldomiro Cardoso Lima, sendo tais fatos corroborados pelos documentos juntados às fls. 136, 138, 140/142 e 245, bem como prova de que durante a fase que antecedeu ao pleito Cândida efetuou campanha ostensiva em favor deste último em suas mídias sociais (fls. 21/25), o que revela seu intento, desde o início, de fomentar a candidatura de Waldomiro, e não a sua própria.

Não se pode ter como hígida a postura de uma candidata que apoia, ostensivamente, adversário na busca de votos à vereança, ainda que seu correligionário, circunstância que, agregada às demais provas trazidas à colação, conduzem ao entendimento de que, em verdade, a candidata Cândida Suzel Carvalho ofereceu seu nome ao partido, unicamente, como forma de viabilizar o preenchimento da quota legal de gênero, de modo fraudulento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parece, pois, que tanto os partidos/coligações quanto a candidata selecionada por estes, ao decidirem conjuntamente oferecer nominata apenas formalmente correta para submissão ao eleitorado, divorciam-se da necessária seriedade do pleito e das consequências políticas de suas escolhas perante a sociedade.

O que se espera das agremiações partidárias e seus integrantes, com a devida vênia, é a qualificação de suas atuações e propostas, de modo que os cargos dos Poderes Republicanos que pretendem assumir igualmente sejam ocupados por cidadãos comprometidos com a sociedade, independentemente da bandeira ideológica que ostentem.

E essa qualificação passa, necessariamente, pela obediência sincera aos ditames da lei, observando seu espírito e finalidades, e não a tomando como mera regra formal que legitime indevidamente os meios para obtenção dos fins.

Comprovada, pois, a fraude eleitoral, com a complementação da quota de gênero pelo partido com candidata que, efetivamente, não dispunha de interesse ao cargo, a consequência, ainda que drástica e abrangente, é a anulação do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, com a desconstituição dos mandatos eletivos de todos os impugnados e nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da coligação.

Tais fatos, analisados em conjunto, e não isoladamente, portanto, comprovam a candidatura fictícia da candidata CANDIDA SUZEL CARVALHO e a obtenção, mediante fraude, do percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

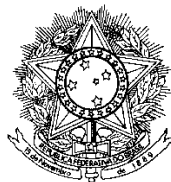
2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.**

3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.**

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIações DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.

- QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

- **MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTES.

SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(RECURSO n 37054, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017) (grifado).

Cumprе brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in litteris*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “deverá reservar” para “**preencherá**”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



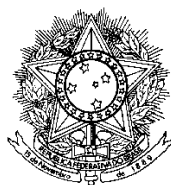
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA³ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção*

3 “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

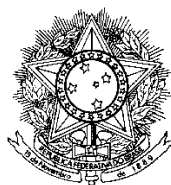
partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”⁴*. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

4 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

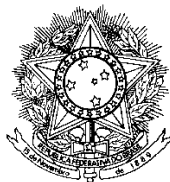
Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um pedido de registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser deferido (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. É claro que vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada. Assim, em que pese o inconformismo do recorrente, razão assiste à sentença ao reconhecer a hipótese de fraude à cota de gênero, tendo em vista a ausência do verdadeiro ânimo da candidata de concorrer ao cargo de vereadora no município de Pelotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

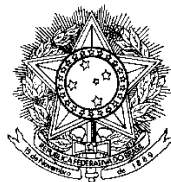
Acrescenta-se, apenas, quanto à alegação recursal de legalidade do DRAP, que o indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional, determinado em sentença, é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina, para fins de deferimento do DRAP.

Uma vez indeferido o próprio DRAP da coligação nas eleições proporcionais, por comprovada fraude no preenchimento do requisito necessário de inscrição de percentual mínimo de mulheres, cassam-se os mandatos dos candidatos eleitos.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação nas eleições proporcionais.

Dessa forma, todos os elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto - e não separadamente-, são plenos para caracterizar a candidatura fictícia de CANDIDA SUZEL CARVALHO, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condutas graves, e substanciosamente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas da candidatura feminina fictícia, a manutenção da sentença de procedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVAIME\10-53 - quota de gênero-Pelotas-preliminares-quebra do segredo de justiça-art. 14, §11, da CF.odt